

ADPF 442: A Discussão sobre o Aborto na perspectiva dos Direitos Humanos.

Dra. Ma. Lília Nunes dos Santos



A VERDADE SOBRE A ADPF 442 - O GRANDE CAVALO DE TRÓIA

PEDIDO: que esta Suprema Corte **declare a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas**, por serem incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres e a promoção da não discriminação como princípios fundamentais da República, e por violarem direitos fundamentais das mulheres à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, de modo a garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento.

A PREPARAÇÃO DO CAMINHO

- “Identifica ainda nas decisões desta Suprema Corte, na ADI 3.510, na ADPF 54 e no HC 124.306, premissas pacificadas para o enfrentamento da questão do aborto – incluindo a inadequação do estatuto de pessoa ao embrião ou feto e o critério do nascimento como marco para a imputação de direitos Fundamentais à criatura em desenvolvimento –, que fazem da presente ADPF o resultado de um processo cumulativo, consistente e coerente de atuação responsável desta Suprema Corte na proteção de direitos fundamentais das mulheres.”

PEDIDO

1) Revogação dos artigos 124 a 126 do Código.

“Nesta ação, o ato estatal do qual resulta a lesão que se pretende reparar consiste no conjunto normativo expresso nos art. 124 e 126 do Código Penal de 1940 (Decreto-Lei no 2.848/1940) (...)

(...) A criminalização do aborto e a conseqüente imposição da gravidez compulsória compromete a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres, pois não lhes reconhece a capacidade ética e política de tomar decisões reprodutivas relevantes para a realização de seu projeto de vida.”

CAVALO DE TRÓIA

- Toda a fundamentação é baseada na inconstitucionalidade da previsão do aborto no código penal. Este fundamento pode servir no futuro para a legalização irrestrita até o 9º mês de gestação, e até mesmo a criança já nascida, assim como os precedentes das demais ações foram utilizados para embasar a tese da ADPF 442.

- Gradação da proteção dos sujeitos de direito e prevalência do direito da gestante de decidir.
- Voto da Ministra Rosa Weber na ADPF 54 é reproduzido na ADPF 442: “ Não está em jogo o direito do feto, e sim o da gestante, de determinar suas próprias escolhas e seu próprio universo valorativo. E é isto que se discute nesta ação: o direito de escolha da mulher sobre a sua própria forma de vida.”

- Se afirmamos o direito absoluto da mulher escolher sobre sua forma de vida e relativizamos o direitos do embrião e da pessoa a partir de critérios utilitaristas tudo pode ser aprovado.
- Ditadura dos mais fortes sobre os mais fracos.

Aborto: do crime ao direito

- É possível no o direito estar a serviço do mal?
- As relações humanas podem ser destituídas de racionalidade? Animalização das relações humanas.
- Se, a gravidez ocorrer, a solução é a instituição do direito de matar.
- Haverá o direito ao infanticídio, ou o direito a eleiminar a criança que adquire uma deficiência?

Os direitos fundamentais da criança só começam após nascimento com vida?

- Esta afirmação colide com o ordenamento pátrio e com o tratados internacionais de Direitos Humanos.

A DISCUSSÃO SOBRE O ABORTO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Tribunal Internacional algum jamais declarou a existência de um direito global ao aborto.

- Ao contrário, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no caso A, B & C v. Irlanda, decidiu que o Artigo 8, da Convenção Europeia sobre Direitos, ao tratar do direito à privacidade, ao proteger os interesses pessoais individuais, a autonomia, “não pode ... ser interpretado como conferindo uma direito ao aborto.” O tribunal também sustentou que a lei irlandesa que proíbe o aborto “estabeleceu um justo equilíbrio entre o direito da [mulher], o respeito por suas vidas privadas e direitos invocados em nome do nascituro.”

DIREITOS HUMANOS SÃO
RECONHECIDOS E NÃO CRIADOS.

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Em seu Preâmbulo considera que: “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Proteção Especial à Criança

- **Declaração Universal dos Direitos da Criança** (ONU/1959) dispõe em seu preâmbulo que:

“a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, *tanto antes quanto após seu nascimento*” (grifo nosso).

Princípio 2: A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar **o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social**, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. **Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.**

- **Convenção sobre os Direitos da Criança** (Brasil/1990):

O Art. 6º, item 1, prevê que “os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida” e, no item 2 prevê que “os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança”.

- **Convenção Americana de Direitos Humanos** (1969)
ratificada pelo Brasil e 1992:


Artigo 1º, n. 2: “Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”. E complementa no Art. 3º que: “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

Artigo 4º - Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. **Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção.** Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Constituição Federal de 1988

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: **IV** - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**



**MANIPULAÇÃO DE LINGUAGEM:
DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS
E
PLANEJAMENTO FAMILIAR**

A Convenção sobre a Eliminação de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

O tratado é muitas vezes mencionado por defensores do aborto com um esforço de criar um direito internacional ao aborto.

- Não à referência à palavra “aborto” ou qualquer termo equivalente no documento.
- Pelo contrário, o artigo 12.º, n.º 2, da Convenção impõe aos Estados a obrigação de “garantir às mulheres serviços apropriados durante o parto e período pós-natal, concessão de serviços gratuitos sempre que necessário, bem como nutrição adequada durante a gravidez e lactação.”

- Embora a CEDAW não reconheça o direito ao aborto, defensores do aborto fazem referência sobre o tema nos relatórios do órgão de monitoramento de tratados da CEDAW.
- No entanto, os órgãos de monitoramento não possuem autoridade para vincular os Estados Partes ou para reinterpretar o texto do tratado. Como tal, suas “sugestões e recomendações gerais” não têm poder para criar o direito internacional.

Conferências de Cairo e Pequim

- Essas conferências produziram dois documentos acordados pelos Estados Membros da ONU que são frequentemente citados por aqueles que defendem um direito ao aborto: o Programa de Ação da CIPD e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim.
- Na verdade, nenhum desses documentos não vinculativos podem criar um direito ao aborto. A CIPD, que contém o primeiro a definição aceita de “saúde sexual e reprodutiva” e termos correlatos, afirma **em seu Preâmbulo que a CIPD “não cria nenhum novo direito humano”**, mas apenas afirma “a aplicação padrões de direitos humanos universalmente reconhecidos.”

Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Conferência de Cairo.

- 7.3 Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução.

IV Conferência Mundial sobre Mulher, realizada em Pequim

- parágrafo 95 que: “[...] os direitos de reprodução abarcam certos direitos humanos que já estão reconhecidos nas legislações nacionais, em documentos internacionais relativos aos direitos humanos e em outros documentos e consensos. Tais direitos têm por base o reconhecimento do direito fundamental de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsavelmente o número de seus filhos, o momento de seu nascimento e o intervalo entre eles, a dispor de informação sobre os meios para isso e a alcançar o mais alto nível de saúde sexual e reprodutiva. Também inclui seu direito de adotar decisões relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coações nem violências, em conformidade com o que estabelecem os documentos relativos aos direitos humanos”.

Planejamento Familiar

Art. 226, § 7º da Constituição Federal:

- §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Política de redução de danos

Deve considerar a igual dignidade de todos e não sacrificar a vida da criança em prol de outros interesses da mãe. Por mais que sejam relevantes e complexos os desafios pelos quais passam a mulher, nada legitima que ela seja algoz de seu próprio filho.

- A verdadeira política que reduz danos está relacionada à uma política integrada de acesso à saúde, educação, trabalho, moradia, assim como políticas que promovam o apoio relacional e o fortalecimento dos vínculos familiares.

A redução dos danos também perpassa pela política de conscientização sobre os males do aborto e sobre o procedimento da entrega legal.

Dificilmente a mulher que tenha acesso à essas políticas opatará pelo aborto.

“Como poderemos pedir aos povos que não se matem uns aos outros em guerras se permitimos que mães matem seus filhos em seus próprios ventres todos os dias?”

Madre Teresa de Calcutá

